



PROCESSO Nº 10480/011.701/90-48

ACÓRDÃO Nº 104-10.447

RECURSO Nº 104.005 - EX: DE 1987

RECORRENTE: TECNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

TECNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, estabelecida à rua das Ninfas, 333, Boa Vista, Recife-PE, inscrita no C.G.C. sob o nº 11.524.063/0001-63, recorre a este Conselho da decisão singular, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, formalizada no Auto de Infração de fls. 01 a 05.

O lançamento foi efetuado em razão de ter sido detectada, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, omissão de receita caracterizada pela existência de Passivo não comprovado, no exercício de 1987, no valor de Cz\$ 2.632.057,00.

Tempestivamente, a impugnante apresentou sua defesa de fls. 37 a 45, aditadas da documentação de fls. 46 a 77, onde expôs as seguintes razões:

- que a hipótese legal, da qual se presume Omissão de Receita, é a manutenção no passivo de obrigações já pagas e a hipótese de fato, constatada pela fiscalização, é a de que a impugnante não comprovou o fato da dívida;

- assim, não se comprovando que as obrigações já foram pagas, nem por isso se poderá afirmar que foram pagas, não se esgotando a possibilidade de provar em outra oportunidade, sua subsistência;



PROCESSO Nº 10480/011.701/90-48

ACORDÃO Nº 104-10.447

- que a obrigação do comerciante (e do contribuinte do imposto de renda) de conservar as duplicatas de seu aceite esgota-se decorridos três anos do seu pagamento, face ao determinado pelo artigo 18 da Lei nº 5474 de 18.07.68 (Lei da Duplicata);

- na verdade, a ausência, nos arquivos da impugnante, de parte das duplicatas integrantes de seu balanço de 31/12/86, se deve menos à inexistência da obrigações de as manter, que às circunstâncias decorrentes de frequentes substituições de contadores;

- não obstante desobrigada da exibição das referidas duplicatas, a impugnante está promovendo, por todos os meios ao seu alcance, a recuperação dos referidos títulos, ou a prova, a ser suprida pelos respectivos fornecedores, do seu pagamento em datas posteriores a 31/12/86, para oportuna apresentação;

- faz prova nesta peça de defesa, relativamente à parcela de Cz\$ 484.037,67, por meio das duplicatas anexadas (fls. 46 a 77).

Em sua informação regulamentar (fls. 79), o autuante opinou pela manutenção parcial da exigência fiscal.

A decisão de fls. 81 a 86, proferida pela autoridade monocrática, apresentou as seguintes fundamentações:

- o fato descrito, no Termo de Encerramento de Fiscalização, demonstra que o crédito tributário originou-se de constatação da falta de documentação comprobatória para lastrear